SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006794-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Alexsandro Postigo

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propõe ação de busca e apreensão contra ALEXSANDRO POSTIGO. Alega, em resumo, que celebrou com o requerido o contrato de mútuo com alienação fiduciária, tendo como garantia o veículo Corsa Sedan, Chevrolet, Placas DDA 7358, Chassi nº 9BGSC08Z01C205656, cabendo ao réu o pagamento de R\$ 14.840,28 em 60 parcelas mensais e consecutivas. Porém, deixou de efetuar os pagamentos desde a prestação vencida em 08/05/2014, sendo constituído em mora. Requereu a busca e apreensão do veículo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/20.

Foi deferida a liminar (fl. 21).

Houve a apreensão do veículo e a citação do requerido (fl. 29), porém o prazo para defesa transcorreu em branco (fl. 30).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-lei 911/69.

Não envolvendo a lide quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do Código de Processo Civil, a revelia do requerido faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, i.e., que deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no vencimento, dando causa à resolução do contrato. Além disso, os documentos acostados aos autos – notadamente o contrato de fls. 06/07 e a notificação extrajudicial de fls. 08/09 – dão suporte à pretensão do autor.

Portanto, as afirmações do autor estão comprovadas nos autos, e o réu, devidamente citado, quedou-se inerte, não havendo outro caminho do que suportar os efeitos da

revelia.

A procedência é, pois, de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, cuja apreensão torno definitiva.

Cumpra-se o disposto no art. 2°, do Decreto Lei nº 911/69.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA